ORIENTAÇÃO TÉCNICA
99/2020

Matéria: EMENDA PROTOCOLO 30388 (PL 37/2020)
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA A PROJETO DE LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE E SECRETÁRIOS. REDUÇÃO E CONGELAMENTO. MÉRITO POLÍTICO. ALERTA SOBRE A ALTERAÇÃO DO TETO DO FUNCIONALISMO LOCAL. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da **emenda sob protocolo nº 30388**, apresentada pelo vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo – PSDB, referente ao PL nº 37/2020, de autoria da Mesa Diretora, que *"Dispõe sobre a fixação do subsídio de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais para a legislatura 2021 a 2024"*.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A emenda altera os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para, respectivamente, R$ 19.918,53 (dezenove mil e novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos) e R$ 9.959,27 (nove mil e novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), bem como veda a revisão dos mesmos (inclusive dos secretários) durante todo o período da legislatura 2021-2024.

Segundo a exposição de motivos:

> A presente Emenda ao Projeto de Lei busca REDUZIR os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito e CONGELAR os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais DE VERDADE. É justo que a classe política faça uma compensação financeira, principalmente diante das consequências econômicas e sociais da pandemia, de modo que o congelamento salarial por 4 anos e a redução dos subsídios de Prefeito e Vice se demonstram uma pequena e justa concessão em prol da comunidade.

A apresentação de proposições acessórias deve, por consectário lógico, manter a devida pertinência temática com a proposta principal, além de, nos casos de reserva constitucional de iniciativa, não criar e/ou aumentar despesas[1].

Nesse recorte, a fixação de subsídios dos prefeitos, vices e secretários é reservado constitucionalmente aos respectivos poderes legislativos[2], não podendo, portanto, os

[1] (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.
[2] (CF/1988) Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

chefes dos poderes executivos apresentarem tais proposições, sob pena de usurpação de competência e violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Não há, contudo, vedação constitucional que impeça os vereadores de apresentem emendas que aumentem e/ou criem despesas em proposições de iniciativa reservada às próprias câmaras municipais, observados, claro, os requisitos orçamentário-financeiros, já que inaplicável, na espécie, a regra acima disposta, que visa a garantir a harmonia e independência entre os poderes, o que não se verifica, por óbvio, quando vereador emenda proposição do próprio poder.

A despeito disso, importa esclarecer que a apresente emenda reduz as despesas, uma vez que, além de impossibilitar a revisão dos subsídios durante toda a legislatura, diminui o subsídio do Prefeito, de R$ 22.131,70 para R$ 19.918,53, e o subsídio do Vice-Prefeito, de R$ 11.065,86 para R$ 9.959,27, mantendo, ainda, pertinência temática com a proposta principal, já que ambas tratam dos subsídios dos referidos agentes políticos.

No mais.

Apesar de o valor propriamente dito dos subsídios dos agentes políticos envolver o chamado **mérito político**[3], reservado aos respectivos poderes legislativos, é necessário alertar que o subsídio dos prefeitos serve de teto para o funcionalismo público local[4], de modo que sua redução pode acabar afetando, ainda que por via oblíqua, as diversas classes da municipalidade, como a dos médicos - com exceção dos procuradores municipais, que têm por teto o subsídio dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça (90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF)[5] -, razão pela qual se recomenda total acuidade quando de sua discussão e votação plenária.

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

[...]

[3] Embora o valor em si envolva o chamado mérito político, entende-se que os parlamentes não podem se omitirem do múnus constitucional de fixação dos subsídios dos agentes políticos, sob pena de responsabilidade.

[4] (CF/1988): Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

[5] A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo

É a fundamentação.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica da emenda protocolada sob nº 30388 ao PLL nº 37/2020, observada a ressalva acima destacada.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 1º de outubro de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 98.542

Tribunal Federal. STF. Plenário. RE 663696/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/2/2019 (Info 932).